



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br)  
Gabinete do Vereador Dylan Dantas

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

**Dispõe sobre a vedação à nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Sorocaba, para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido:

**I** – condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou legislação que a substitua;

**II** – condenadas, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por crimes contra a administração pública, nos termos do Código Penal Brasileiro, notadamente os tipificados nos Títulos XI e outros correlatos, como:

- a) corrupção ativa e passiva;
- b) peculato;
- c) concussão;
- d) prevaricação;
- e) fraude à licitação;
- f) lavagem de dinheiro;
- g) organização criminosa.

**Parágrafo único.** A vedação prevista neste artigo aplica-se também às pessoas que tenham firmado acordo de colaboração premiada ou acordo de leniência, com confissão formal da prática de quaisquer dos atos mencionados nos incisos I e II.

**Art. 2º** A vedação prevista nesta Lei terá vigência enquanto perdurarem os efeitos da condenação, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 3º** Caberá ao órgão responsável pela nomeação a verificação da existência de antecedentes criminais ou de improbidade administrativa.

**Art. 4º** Esta Lei aplica-se a todos os Poderes do Município, incluindo o Executivo, o Legislativo, as autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Município.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300036003100380037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br)  
Gabinete do Vereador Dylan Dantas

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sorocaba, 21 de abril de 2025.**

**Dylan R. V. Dantas**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a moralidade administrativa e resgatar a confiança da população na gestão pública do Município de Sorocaba, vedando a nomeação para cargos comissionados de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a administração pública ou por atos de improbidade administrativa.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, caput**, estabelece os princípios que regem a administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. Dentre eles, o princípio da **moralidade administrativa** impõe um dever ético a todos os que atuam na gestão pública, exigindo conduta proba e compatível com a dignidade da função pública.

É incompatível com esse princípio a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas por envolvimento em corrupção, peculato, fraude à licitação, entre outros ilícitos que lesam diretamente o erário e a confiança pública. Permitir que essas pessoas ocupem cargos de livre nomeação é desrespeitar o cidadão de bem e enfraquecer o compromisso com a ética no serviço público.

Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da chamada **Lei da Ficha Limpa**, reafirmou a legitimidade de medidas legislativas que estabelecem restrições à ocupação de cargos públicos por pessoas com histórico de condenações judiciais.

O cargo em comissão, por sua natureza precária e discricionária, deve ser ocupado por pessoas que, além de qualificadas, tenham conduta ilibada e reputação compatível com o interesse público. A presente iniciativa visa justamente garantir esse padrão mínimo de integridade.

Esta proposição não tem caráter punitivo, mas protetivo. Visa resguardar a administração pública e assegurar que os recursos públicos estejam sob responsabilidade de pessoas íntegras e comprometidas com os valores republicanos.

Diante disso, conclamo os nobres pares desta Casa de Leis à aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço concreto no combate à corrupção e um passo firme em direção à ética e à transparência na administração pública de Sorocaba.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300036003100380037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300036003100380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Dylan Roberto Viana Dantas** em 21/04/2025 22:14

Checksum: **5491F8EFBFB78BDA9ADC9E480770E9096B2596DC18F361BBEA459D8A7068F029**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300036003100380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.